



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/19

RESPOSTA AO REQUERIMENTO

REQUERENTE: LICITAMAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

DOS FATOS

Às 18:23 horas (Brasília-DF) do dia 31/10/19, chegou na caixa de entrada do e-mail da Comissão Permanente de Pregão, um e-mail da empresa LICITAMAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.201.732/0001-91, requerendo benefício que concede a Lei Complementar nº 123/06 às ME e EPP's para apresentação de documentação fiscal que esteja regular no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A empresa requer que seja concedido o benefício da referida Lei para apresentar o documento exigido no item 8.1.2.8 do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/19, qual seja, **“Certidão Negativa unificada Licitantes Inidôneas, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, Cadastro Nacional de Empresas Punidas,** obtida através do link: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>”.

DA CONCLUSÃO

Por mais que o documento exigido no item 8.1.2.8 do Edital de Pregão Eletrônico esteja dentro do item 8 “Regularidade Fiscal” tal documento não se trata de documento fiscal que comprove a regularidade fiscal da empresa, sendo documentos fiscais aqueles descritos no artigo 26 da Lei 8.666/93, este artigo possui rol taxativo. Por outro lado, questiona-se a empresa para abrir o prazo de 5 dias úteis concedidos no benefício que dá a Lei Complementar nº 123/06, passamos a observar o que dispõe o artigo 43, senão vejamos:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.”

Nota-se que o artigo impõe o dever de apresentar os documentos que comprove a regularidade fiscal e trabalhista, mesmo estando irregular. No caso em tela, mesmo que o documento exigido no item 8.1.2.8 fosse sobre regularidade fiscal ou trabalhista, a empresa não o apresentou, quando o dever seria de apresentá-lo mesmo estando com restrição.

Por fim, cabe destacar quanto ao momento do pedido de benefício pela LC. n° 123/06, que seria na apresentação dos documentos de habilitação juntamente com a documentação que esteja com restrição.

Resta precluso o requerimento.

É o que decido.

Cáceres-MT, 01 de novembro de 2019.

CHARLES FINNEY DALBEM BARBOSA

Pregoeiro Oficial